



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346584-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que são agravantes QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., e RAPHAEL PETERSON WALTER, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2346584-81.2024.8.26.0000

Agravantes: Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., e outro

Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Sicoob Unimais Centro Leste Paulista Sicoob Unimais Leste Paulista

Comarca: Louveira

Voto nº 21373

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do feito em relação à empresa em recuperação judicial, a coagravante Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

1. Higidez do título executivo que embasa a ação originária. Cédula de Crédito Bancário assinada pelos agravantes, e petição inicial instruída com planilha de cálculo. Requisitos de exequibilidade presentes. Tema repetitivo nº 576 do STJ e súmula 14 desta Corte.

2. Descabimento da discussão de outras questões da relação jurídica estabelecida pelas partes, tais como os lançamentos, valores, origem das tarifas cobradas e demais encargos são matérias típicas de embargos à execução, nos quais a cognição é irrestrita, ao contrário da estreita via da exceção de pré-executividade.

3. Manutenção da suspensão da execução originária em relação à coagravante pessoa jurídica, em recuperação judicial. Plano de recuperação ainda não homologado. Extinção da execução prematura. Aplicável, pelas mesmas razões, a mera suspensão. Ressalva-se nova apreciação da extinção após a homologação do plano, o que ora se observa.

4. No que concerne ao coexecutado, ora agravante (pessoa física), a execução deve prosseguir, tendo em vista que ele figura como avalista e coobrigado, por força do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e consoante a Súmula 581, do STJ. Decisão mantida. **Recurso desprovido, com observação.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do feito em relação à empresa em recuperação judicial, a coexecutada Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (fls. 438/439 da ação -- cópia a fls. 43/44 do recurso). **Sustentam, em resumo:** a) as matérias são de ordem pública e de mérito comprovada de plano, que não exigem a interposição de embargos; b) o crédito está sujeito à recuperação judicial da empresa, que teve o processamento deferido em 01/07/2024; com a homologação do plano, haverá a novação da dívida e a execução será extinta pela falta de condições da ação; a empresa em recuperação não pode realizar o pagamento pois não pode privilegiar credores; não há falar em suspensão da execução em relação à empresa porque o inadimplemento do plano acarretará a falência; a inclusão da empresa na execução prejudica a obtenção de crédito, o que agrava a situação financeira; c) a incerteza e falta de liquidez da Cédula de Crédito Bancário, porque não houve a necessária apresentação dos extratos para legitimação dos lançamentos; não há como aferir o valor exato da obrigação ou do saldo devedor; a execução deve ser extinta, nos termos do artigo 803, I Código de Processo Civil, com condenação do agravado ao pagamento das verbas de sucumbência; d) há risco de constrição e expropriação de bens. **Com base nisso, pleitearam** tutela recursal de urgência para suspensão do andamento da execução originária e, ao final, o provimento do recurso, para extinção da execução.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 104/105).

Contraminuta a fls. 112/117.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Houve discordância quanto ao julgamento virtual por parte dos agravantes (fl. 108).

É o relatório.

1. Apesar da oposição manifestada, julga-se este recurso virtualmente, nos termos do art. 1º, §2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023, tendo em vista o não cabimento de sustentação oral.

2. A execução originária foi proposta com o fim de executar crédito oriundo da cédula de crédito bancário nº 224875 e seu termo aditivo em face da coexecutada pessoa jurídica, ora coagravante QUALIPOL e devedora principal, bem como contra a pessoa física, o ora coagravante RAPHAEL, como avalista, pelo valor histórico de R\$ 778.108,99 (fls. 55/71 e 72/74).

Em determinado momento processual, os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade com base, essencialmente, na alegação (1) de que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da QUALIPOL, sendo que o crédito executido submete-se à recuperação judicial porquanto anterior ao próprio pedido formulado ao juízo recuperacional, o que exclui o interesse processual da exequente, ora agravada e (2) o título é incerto e ilíquido, o que o inquina de nulidade; em face dessas razões, entende que a execução originária deve ser extinta (fls. 371/381).

Sobreveio a decisão agravada, na qual o juízo *a quo* rejeitou a exceção, determinando, apenas, a suspensão da execução em relação a QUALIPOL (fls. 438/439 – cópia a fls. 43/44).

O recurso não comporta provimento, com observação.

3. Em primeiro lugar, não há falar em nulidade do título, porquanto, como é sabido, a Cédula de Crédito Bancário (CCB), regulada pela Lei 10.931/2004, constitui título executivo líquido e certo, sendo esta a disposição legal, bem como a disposta no julgamento do Tema Repetitivo nº 576 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se definiu que *"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial"*.

Bem assim, a jurisprudência cristalizada pela **Súmula 14** desta Corte estadual: *"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial"*.

Cumpra-se destacar que a apuração do saldo devedor, com os acréscimos legais, ainda que calculados no curso do processo, não retira a liquidez do título, tendo em vista que a petição inicial está acompanhada de memória de cálculo (cf fls. 170/171).

Observe-se, ademais, que o título está assinado pelos agravantes e as dúvidas e questionamentos sobre lançamentos, valores e origem das tarifas cobradas bem como encargos e capitalização de juros -- que o próprio agravante aponta como causa de ausência de liquidez e certeza do título -- são matérias típicas de embargos à execução, nos termos do artigo 917, I, do CPC, no qual a cognição é irrestrita, ao contrário da estreita via da exceção de pré-executividade.

Confirmam-se os seguintes julgados do STJ e desta Câmara a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. *A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser*

desnecessária a juntada dos extratos de conta-corrente em conjunto com a planilha de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.

3. Não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.251.340/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.) -- [g.n]

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial – Súmula 14 deste Tribunal de Justiça e jurisprudência do STJ – Petição inicial acompanhada de planilha de cálculo suficiente – Observância ao art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/04 – Rejeição acertada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247809-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - Alegação de iliquidez do título ora executado a invalidar a execução, de cobrança abusiva de juros e de capitalização - Ação de execução de título extrajudicial, embasada em cédula de crédito bancário, acompanhado de demonstrativo de evolução do débito - Título executivo nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04 e da Súmula 14 do TJSP - Exceção de pré-executividade admitida para discutir questões de ordem pública, conhecíveis de ofício e a qualquer tempo, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129901-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 2ª.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024)

Assim, não se há de falar em extinção da execução originária em razão de nulidade do título executado.

4. Por outro lado, a par de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em favor da QUALIPOL nos autos da recuperação judicial 1000169-38.2024.8.26.0354, em trâmite perante a 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM da Comarca de Campinas/SP (fls. 2612/2619 daqueles autos), verifica-se que o plano de recuperação judicial sequer foi votado em assembleia geral de credores.

Isso porque aquela recuperação ainda aguarda a Assembleia Geral de Credores deliberar acerca do plano, o que se infere da decisão de fls. 7438/7439 (última lá proferida).

Portanto, como se vê, sequer há plano de recuperação judicial homologado, pelo que não se há de falar em extinção da execução originária, ao menos por ora e até a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, para que, só então, o juízo *a quo* reaprecie o interesse de agir da coagravante QUALIPOL, o que ora se observa.

5. No que concerne ao coagravante RAPHAEL, a execução realmente deve prosseguir, tendo em vista que figura no título executado -- cuja higidez é ora reafirmada -- como avalista, constituindo-se um coobrigado, pelo que se aplica a súmula 581 do STJ (*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*) bem como o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05 (LRJF).

Assim, mantém-se a decisão agravada, com suspensão da execução apenas em relação à QUALIPOL, observando-se ao juízo *a quo* a reapreciação do requerimento de extinção do processo após eventual homologação do

plano de recuperação.

6. Por fim, enfatiza-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, sendo que, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator